

Nova Lei, novo Futuro?

Teresa Peña

NO PASSADO MÊS DE SETEMBRO FOI PUBLICADA EM DIÁRIO DA REPÚBLICA A LEI Nº 62/2007, PROMULGADA A 23 DE AGOSTO, CONTENDO 185 ARTIGOS QUE ESTABELECEM UM NOVO REGIME JURÍDICO PARA AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR.

Numa só lei integram-se os princípios e regimes aplicáveis a instituições do ensino superior público, particular e cooperativo, as universidades e institutos politécnicos. A lei define um novo sistema de funcionamento destas instituições, com intervenções profundas nas suas estruturas, atribuições e competências orgânicas, bem como nos respectivos processos de fiscalização.

A lei veio partir a louça. No mínimo, aqueceu o último Verão nas instituições de ensino superior portuguesas. É impossível não concordar que a lei traz maior leveza, pelo menos em número de pessoas envolvidas, e maior responsabilização, para a gestão das universidades. Mas no resto as opiniões dividiram-se. Para uns, a lei, de forma inovadora, pode permitir flexibilizar e dinamizar, tornar as instituições mais ágeis e autónomas no que respeita à sua gestão financeira, patrimonial e de pessoal. Outros, ao contrário, desconfiam dos resultados da lei. Neste campo há subdivisões: uns vêem mais os vícios do mercado e os riscos de desinvestimento estatal, outros, as ameaças de controlo governamental. Será possível ver mais depois de cada universidade concretizar os seus estatutos.

De facto, partida a louça, com o arrefecimento do Outono entrou-se em fase acelerada de (re)construção, ou de pelo menos (re)concepção, de um novo ciclo, pois, segundo o artigo 172º, “no prazo de oito meses a contar da entrada em vigor da presente lei, as instituições de ensino superior devem proceder à revisão dos seus estatutos, de modo a conformá-los com o novo regime legal”.

Nesse sentido foram iniciados, e mesmo já realizados, processos eleitorais em várias universidades para constituir as respectivas Assembleias Estatutárias.

A lei prevê a inserção, estranha até agora nas instituições universitárias e politécnicas em Portugal, da sociedade exterior – intelectuais, empresários... – em órgãos de decisão estratégica. A abertura das instituições universitárias ao mundo exterior permitiu indiscutivelmente realidades notáveis, por exemplo, nos Estados Unidos, onde existe a tradição e cultura optimista de acreditar na inovação e na criatividade e originalidade individuais, e por conseguinte, também a abertura recíproca do mundo exterior às universidades. Esta ideia é inspiradora. Exige em Portugal um caminho a percorrer nos dois sentidos: das universidades para o exterior e do exterior para as universidades.

A lei, no seu artigo 129º, cria a possibilidade de transformação das instituições de ensino públicas em instituições públicas de natureza fundacional, isto é, em fundações públicas com regime de direito privado. O ponto 2 do artigo 134º estabelece que “O regime de direito privado não prejudica a aplicação dos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, nomeadamente a prossecução do interesse público, bem como os princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da proporcionalidade.”

Um dos novos órgãos do governo das instituições universitárias, o Conselho Geral, a quem compete, segundo a alínea b) do artigo 82º, “Aprovar as linhas gerais de orientação da instituição no plano científico, pedagógico, financeiro e patrimonial”, é constituído, em pelo menos 30% dos seus membros, por “personalidades de referido mérito não pertencentes à ou que não se encontrem ao serviço da instituição” (artigo 81º, ponto 2).